

Recorre da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar, **RECORRO** da decisão do respectivo Conselho, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade, antes, porém, rejeitando a possibilidade regimental do pedido de vistas, nos termos da justificativa a seguir.

JUSTIFICATIVA

1. De início, mister se consigne o cabimento deste recurso por interpretação analógica e, *ipso iure*, supletiva, do inciso VII do artigo 14 Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isso porque, a despeito de condicionar à provação do relator (art. 14, II), a prática institucional do Conselho consagrou costume *praeter legem* no sentido de que o parecer preliminar de admissibilidade (ou não) deve ser submetido à apreciação do colegiado.
2. Foi precisamente o que ocorreu na Representação nº 01/2015, aplicando-se as mesmas regras do regime de tramitação do parecer final, conforme dispõe a Seção IV do Regulamento do Conselho de Ética, precisamente, quando dispõe acerca da

reunião para apreciação do parecer do relator, na íntegra do artigo 18 daquele diploma infraregimental.

3. Diante disso, embora não haja previsão expressa de recurso prematuro à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), sendo que a redação do inciso VII do artigo 14 Código de Ética aponta na linha de que não exsurge preclusão ao longo do processo, devolvendo-se, ao final, toda a matéria à apreciação da CCJC, não há óbice para que tal manifestação aconteça de modo incidental, quanto ao parecer preliminar, sobretudo, tendo-se em conta a identidade de rito com o parecer final e, principalmente, o imperativo de concretização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXVIII), ante o risco de que, declarada nulidade ao termo do procedimento, haja necessidade de renovação dos atos processuais ainda da fase preliminar.
4. Também é fundamental advertir acerca do interesse recursal do ora Recorrente. Para além da ofensa ao direito de defesa do Representado, houve evidente e manifesta ofensa ao direito subjetivo do parlamentar que signatário deste recurso, em particular, por supressão de suas prerrogativas constitucionais e regimentais inerentes ao exercício da condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A propósito, bom trazer à colação que o pedido de vistas – objeto de irresignação recursal, como se mostra adiante – insere-se no direito de *“discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa”* previsto expressamente no inciso I do artigo 226 do Regimento Interno da Câmara, corolário do *caput* do artigo 53 da Constituição.
5. No mérito, trata-se de circunstância na qual o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar rejeitou a possibilidade

de pedido de vista na Representação nº 1/2015, por tal ato já ter sido praticado. E, de fato, já houve pedido dessa natureza no curso da Representação nº 1/2015, como se colhe da ata da 6ª reunião ordinária desta colegiado, realizada em 24 de novembro de 2015.

6. Entretanto, é preciso considerar que, embora o Conselho de Ética seja um órgão legislativo, a circunstância de envolver a possibilidade de aplicação de penalidades aos parlamentares, impõe a observância da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), assemelhando-se, assim, à ritualística tipicamente forense do processo judicial, em especial, no tocante à disciplina das nulidades.
7. Desse modo, considerando a decisão proferida pelo Senhor Primeiro Vice-Presidente, Deputado Waldir Maranhão, declarando nulo o procedimento de escolha de relator da presente representação e, *ipso facto*, todos os atos processuais praticados até então, retoma-se a situação jurídica anterior, como se não houvesse ocorrido pedido de vistas.
8. Isso porque, a decisão em grau de recurso teve eficácia *ex tunc*, de maneira que, juridicamente, reconstituiu-se o *status quo ante* da relação jurídica processual instalada em face do Representado, de maneira que não se cuida, em hipótese nenhuma, de novo ou segundo pedido de vista, mas sim de um primeiro, como permitem tanto o inciso XVI do artigo 57 do Regimento Interno quanto o inciso VI do Regulamento do Conselho de Ética, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

Regimento Interno, Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

XVI – ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

.....
Regulamento do Conselho de Ética, Art. 18.
Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:
.....

VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta.

9. A propósito, a nulidade foi declarada em virtude de não se ter observado norma de ordem pública, qual seja, o impedimento da inclusão de membro pertencente ao mesmo bloco do Representado como sorteandos para a relatoria, à luz do que prevê a alínea a do inciso I do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.
10. Ademais, é bom advertir, que sequer se aplica ao caso o decidido na Questão de Ordem nº 26/2015, a respeito do pedido de vistas nas comissões, cujo inteiro teor resumiu-se ao conteúdo a seguir:

Sessão Extraordinária – 10/03/2015
O SR. FELIPE MAIA – Sr. Presidente,
para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) –
Quem pediu como Líder? Questão de ordem
Deputado Felipe Maia.

O SR. FELIPE MAIA (DEM-RN. Questão de ordem. Sem revisão do orador.) – É uma questão de ordem rápida, Sr. Presidente. Na semana passada, o Deputado Efraim Filho fez uma questão de ordem referente às matérias

que estão nas Comissões e aos novos Parlamentares – são 209 novos Deputados entre aqueles que nunca foram Deputados e os que voltaram a esta Casa. V. Exa. Acolheu a questão de ordem no que se refere às matérias que receberam pedidos de vista, se elas podem, numa nova legislatura, dar direito aos Deputados que não conhecem a matéria pedirem vista nas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) – Quanto às matérias que já tiveram vista na Comissão, na medida em que seja designado o novo Relator, se ele, porventura – e ele vai poder apresentar ou não complementação de voto -, mantiver o relatório, não caberá vista. Na realidade, também não cabe, se ele apresentar complementação, mas, por uma questão de bom senso e de acordo, cada Comissão poderia até conceder. **Mas, regimentalmente, na medida em que tenha novo Relator, a menos que ele queira fazer novo parecer, não caberá vista. Se ele proferir novo parecer, aí caberá vista.**

11. Em primeiro lugar, na situação arguida pelo Deputado Felipe Maia não há declaração de nulidade que imponha a renovação dos atos legislativos, como aqui ocorreu. Segundo, a questão de ordem aborda um verdadeiro segundo pedido de vista, porém em nova legislatura, o que também não é o caso. Por fim, ainda que a conclusão do novo relator seja a mesma (pela admissibilidade), trata-se rigorosamente de **um novo parecer**, de forma que, em última análise, a própria decisão da questão de ordem respalda um novo pedido de vistas.

12. Ante as razões expostas, que aprovou o parecer preliminar do relator da Representação nº 01/2015, pela sua admissibilidade, antes, porém, rejeitando a possibilidade regimental do pedido de vistas, arguindo-se sua nulidade e, por consequência a renovação dos atos processuais desde então, garantindo-se a possibilidade de pedido de vista na Representação nº 01/2015,

declarando-se nulos todos os atos eventualmente praticados
após a negativa da qual ora se recorre.

Brasília, 16 de dezembro de 2015.

Deputado CARLOS MARUN
PMDB / MS